



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.103.681 - SP (2017/0114924-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SCA-INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDA IRENE SAVARIS - RS056729
ITAMAR DE SOUSA SILVA - SP242796
ERICK CORREIA DA ROCHA - SP309315
AGRAVADO : EDUARDO HENRIQUE CAMARINHA DE SOUZA
AGRAVADO : DANIELA ALVES DA CRUZ GOUVEIA
ADVOGADOS : KATHLEEN MILITELLO - SP184549
GABRIEL GOUVEIA SPADA - SP281816

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. MULTA DIÁRIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. À luz dos artigos 128 e 460 do CPC de 1973, o vício de julgamento extra petita não se vislumbra na hipótese em que o magistrado, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constantes nos autos, procede à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu. O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico - sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda, aplicando o princípio da equidade.

2. As conclusões do Tribunal de origem em relação ao cabimento, proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.103.681 - SP (2017/0114924-4)

AGRAVANTE : SCA-INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDA IRENE SAVARIS - RS056729
ITAMAR DE SOUSA SILVA - SP242796
ERICK CORREIA DA ROCHA - SP309315
AGRAVADO : EDUARDO HENRIQUE CAMARINHA DE SOUZA
AGRAVADO : DANIELA ALVES DA CRUZ GOUVEIA
ADVOGADOS : KATHLEEN MILITELLO - SP184549
GABRIEL GOUVEIA SPADA - SP281816

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por SCA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA em face de decisão deste Relator de fls.427-431, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, devido a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Nas razões recursais, sustenta a parte agravante: " O Recurso Especial não tem por objetivo a modificação dos fatos, mas – ainda que reconhecendo estes mesmos fatos como imutáveis na instância extraordinária – a sua adequada valoração. O caso, portanto, passa a ser de pretensão à valoração da prova pelo C.STJ, isto é, a discussão se dá sobre o valor jurídico daquelas provas (e fatos) firmadas pela instância inferior, aliadas à legislação federal aplicável ao caso. Ademais, conforme já ressaltado, a jurisprudência deste STJ é pacífica no sentido de que é viável, em sede de Recurso Especial, a valoração da prova, sem ofensa à Súmula nº 07. Nesse diapasão, não há que se falar em óbice da análise do mérito do recurso em virtude da Súmula nº 07, devendo ele ser prontamente levado ao Colegiado."

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.103.681 - SP (2017/0114924-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SCA-INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDA IRENE SAVARIS - RS056729
ITAMAR DE SOUSA SILVA - SP242796
ERICK CORREIA DA ROCHA - SP309315
AGRAVADO : EDUARDO HENRIQUE CAMARINHA DE SOUZA
AGRAVADO : DANIELA ALVES DA CRUZ GOUVEIA
ADVOGADOS : KATHLEEN MILITELLO - SP184549
GABRIEL GOUVEIA SPADA - SP281816

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. MULTA DIÁRIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. À luz dos artigos 128 e 460 do CPC de 1973, o vício de julgamento extra petita não se vislumbra na hipótese em que o magistrado, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constantes nos autos, procede à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu. O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico - sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda, aplicando o princípio da equidade.

2. As conclusões do Tribunal de origem em relação ao cabimento, proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Conforme consignado na decisão monocrática de minha Relatoria (fls. 427 - 431): À luz dos artigos 128 e 460 do CPC de 1973, o vício de julgamento extra petita não se vislumbra na hipótese em que o magistrado, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constantes nos autos, procede à subsunção normativa com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu. O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico - sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda, aplicando o princípio da equidade.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INÉPCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. O agravo em recurso especial, interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial, que não impugna, especificamente, os fundamentos por ela utilizados não deve ser conhecido.

2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 128 e 460 do CPC/73.

4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

5. Agravo não provido.

(AglInt no AREsp 495.704/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 03/02/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA 7 DO STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA . NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu, após análise do conjunto fático - probatório dos autos, que: I) não houve cerceamento de defesa, uma vez que haviam elementos suficientes para o julgamento da lide; II) a tese relativa à abusividade de cláusula mandato não foi suscitada nos autos; III) não consta no contrato de arrendamento mercantil a previsão de cobrança de juros remuneratórios, e capitalização mensal de juros; IV) deve ser afastada a abusividade da cobrança da TAC e TEC apenas nos contratos celebrados até 30.04.2008, sendo que o contrato em questão foi celebrado após esta data, e não consta previsão expressa de cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC).

2. À luz dos artigos 128 e 460 do CPC/73, atuais, 141 e 492 do NCPC/15, o vício de julgamento extra petita não se vislumbra na hipótese do juízo a quo, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, procede à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu.

3. Não há falar em violação do artigo 1.022 do NCPC, tendo em vista que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1054721/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017)

3. No tocante à alegada violação dos artigos 461, 473, do CPC/73, 412, 413, 884, do Código Civil, cumpre trazer trecho do acórdão recorrido que consignou:

[...Como bem apanhado pelo MM. Juiz de Direito na r. decisão agravada: “Em que pese da fundamentação da sentença tenha constado que a indenização por danos materiais implica em “abarcas o valor de eventual multa moratória” (fl.241), isso não significa que tenham sido afastadas as astreintes para inseri-las na mencionada condenação de R\$ 58.500,00. Vê-se que, na petição inicial, especificamente nas fls. 25 e 26, o autor requereu que se aplicasse ao réu a multa contratual de 2%, prevista no contrato para o caso de mora do requerente. Foi esta a multa que se pretendeu, na sentença, reputar contida no total da condenação”...]

[...Vale lembrar que multa penal compensatória não se confunde com multa penal moratória....Ainda que assim não fosse, não seria permitido ao MM. Juízo “a quo” alterar em sentença o posicionamento anteriormente fixado na r. decisão interlocutória antecipatória dos efeitos da tutela jurisdicional, no que concerne ao arbitramento da multa compensatória. Isto porque, inalterada a situação fática no momento de prolação da sentença - recalcitrância no cumprimento da decisão judicial que fixou a obrigação de fazer -, de rigor a imutabilidade do quanto decidido anteriormente em razão da preclusão pro judicato. Possível, no entanto, o pleito de redução do valor da penalidade, vez que a decisão que fixou as “astreintes” não preclui, tampouco faz coisa julgada, com relação ao valor arbitrado...Contudo, não se ignora a patente recalcitrância da agravante, no descumprimento da determinação judicial de execução de obrigação de fazer (fabricação, montagem e instalação de móveis modulados). Logo, no caso em particular, diante da reiterada desobediência da ré, não há que se falar que o valor diário da multa cominatória é desproporcional (R\$1.000,00), sob pena de inefetividade das decisões judiciais já proferidas...Entretanto, a r. decisão recorrida comporta pequena adequação para que se estabeleça um patamar máximo de incidência da multa diária arbitrada, sob pena de enriquecimento ilícito dos exequentes. Entretanto, o valor das “astreintes” de R\$333.000,00 (fls. 128) é excessivo, por superior ao sêxtuplo do valor do negócio entabulado entre as partes (R\$61.800,00), correspondendo quase ao dobro do valor atualizado da condenação (R\$194.971,08) a título de danos materiais e morais (fls. 12)...]

No presente caso, conforme asseverado na decisão de fls. 427-431, conclusões em relação ao cabimento, proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ASTREINTES. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. SÚMULA 7 do STJ.

1. É deficiente a alegação genérica de violação do art. 535 do CPC/1973, configurada quando o jurisdicionado não expõe objetivamente o ponto supostamente omitido pelo Tribunal local.

Incidência da Súmula 284 do STF.

2. Não é necessária a intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação de fazer, bastando a comunicação na pessoa do advogado, por meio da imprensa oficial. Precedentes.

3. Para afirmar-se a desproporcionalidade do valor das astreintes, seria necessário reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, providência inadmissível em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 901.025/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MULTA DIÁRIA. IMPOSIÇÃO CONTRA ENTE PÚBLICO. CABIMENTO. REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Esta Corte de Justiça possui jurisprudência no sentido do cabimento de multa diária por atraso no cumprimento de obrigação imposta, ainda que em desfavor de pessoa jurídica de Direito Público, como ocorre na espécie.

2. O Tribunal a quo concluiu pela razoabilidade do valor fixado para multa diária. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, consoante o enunciado sumular n. 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 995.147/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA DIÁRIA. VALOR. REDUÇÃO. INVIABILIDADE.

1. A reapreciação da conclusão do aresto impugnado encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. 2. Impossibilidade de alteração do acórdão recorrido para afastar ou reduzir o valor das astreintes, que não se mostra manifestamente exorbitante.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 895.565/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 05/05/2017)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0114924-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.103.681 / SP**

Números Origem: 002092629620 02629626020098260002 02943253720108260000 20160000196469
22443149120158260000 2943253720108260000

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SCA-INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDA IRENE SAVARIS - RS056729
ITAMAR DE SOUSA SILVA - SP242796
ERICK CORREIA DA ROCHA - SP309315
AGRAVADO : EDUARDO HENRIQUE CAMARINHA DE SOUZA
AGRAVADO : DANIELA ALVES DA CRUZ GOUVEIA
ADVOGADOS : KATHLEEN MILITELLO - SP184549
GABRIEL GOUVEIA SPADA - SP281816

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SCA-INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDA IRENE SAVARIS - RS056729
ITAMAR DE SOUSA SILVA - SP242796
ERICK CORREIA DA ROCHA - SP309315
AGRAVADO : EDUARDO HENRIQUE CAMARINHA DE SOUZA
AGRAVADO : DANIELA ALVES DA CRUZ GOUVEIA
ADVOGADOS : KATHLEEN MILITELLO - SP184549
GABRIEL GOUVEIA SPADA - SP281816

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.